



BANCO CENTRAL DO BRASIL

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)
Cópia integral emitida em 30/11/2021 às 16h18 para SUCON/DIBAS/SUDOC

VOTO DO CMN 99/2021-BCB/SECRE-Numerado Manualmente

Descrição: Assuntos de Regulação - Propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional dispendo sobre os sistemas de controles internos das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a...

Assinado/Autenticado por: - ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO:07860201720 em 30/11/2021;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 99/2021–CMN, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional dispendo sobre os sistemas de controles internos das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, na 3.418ª sessão, aprovou o incluso Voto 289/2021–BCB, de 17 de novembro de 2021, em que se propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional dispendo sobre os sistemas de controles internos das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

É o que submeto à consideração dos Senhores.

Roberto de Oliveira Campos Neto
Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)

Cópia integral emitida em 18/11/2021 às 19h06 para reunioesdir.secre@bcb.gov.br

VOTO DO BC 289/2021-BCB/Dinor-Numerado Manualmente

Descrío: Assuntos de Regulação - Propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional dispondo sobre os sistemas de controles internos das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a...

Assinado/Autenticado por: - OTAVIO RIBEIRO DAMASO:56368623187 em 18/11/2021;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 289/2021-BCB, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional dispendo sobre os sistemas de controles internos das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

O Conselho Monetário Nacional e este Banco Central vêm aprimorando o arcabouço regulatório que disciplina a governança corporativa das instituições autorizadas a funcionar por esta Autarquia, em consonância com as melhores práticas internacionais e com o objetivo primordial de cumprir sua missão institucional de assegurar a solidez e a eficiência do Sistema Financeiro Nacional.

2. Nesse sentido, ao longo dos últimos anos, foram editados diversos atos normativos, como as Resoluções ns. 2.554, de 24 de setembro de 1998, que dispõe sobre a implantação e implementação de sistema de controles internos; 3.921, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre a política de remuneração de administradores; 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a estrutura de gerenciamento de riscos, a estrutura de gerenciamento de capital e a política de divulgação de informações; 4.595, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre a política de conformidade; a Resolução CMN nº 4.879, de 23 de dezembro de 2020, que trata de auditoria interna; e a Resolução CMN nº 4.878 de 23 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a política de sucessão de administradores.

3. Essas Resoluções, em conjunto com o arcabouço legal vigente, notadamente a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), que contêm critérios aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central, constituem o alicerce das boas práticas de governança corporativa no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, formando assim um robusto conjunto de regras de governança e de gerenciamento de riscos.

4. Não obstante os avanços realizados, foi identificada a necessidade de aprimorar as normas que dispõem sobre os sistemas de controles internos das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central, atualmente definidas principalmente pela Resolução nº 2.554, de 1998.

5. Essa Resolução é anterior à edição do documento do Comitê de Basileia *Framework for Internal Control Systems in Banking Organisations*. Embora as normas dessa Resolução estejam em sua essência alinhadas com os preceitos desse documento internacional, considero oportuno atualizar e aprimorar algumas regras concernentes aos sistemas de controles internos, principalmente no sentido de conferir maior aderência das normas internas às melhores práticas reconhecidas internacionalmente, em especial as previstas no referido





BANCO CENTRAL DO BRASIL

documento de Basileia e no documento publicado pelo *Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission (COSO)*, intitulado *Internal Control – Integrated Framework*, de 2013.

6. Além de buscar maior aderência aos princípios estabelecidos nos referidos documentos, a resolução CMN ora proposta também aprimora as responsabilidades atribuídas à alta administração, especialmente ao conselho de administração, assim como detalha as responsabilidades da Diretoria. De novidade, a proposta de resolução CMN prevê ainda que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central designem diretor responsável pelos assuntos de controles internos. A esse respeito, cumpre destacar que a medida não requer a contratação de novo diretor, uma vez que é permitida a designação de diretor que já desempenhe outras funções dentro da instituição, desde que não haja conflito de interesse.

7. Por fim, em face do previsto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que estabeleceu a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional revisarem e consolidarem os atos normativos editados no âmbito de suas respectivas competências, a presente proposta de resolução CMN consolida em ato normativo único os dispositivos referentes aos sistemas de controles internos das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central, revogando-se, por conseguinte, os atos normativos que tratam do tema. Uma vez aprovadas, as normas entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2022, com exceção à regra que estabelece a obrigatoriedade de designação de diretor responsável, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023.

8. Cumpre destacar que, por força do art. 24 do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a edição de atos normativos por órgãos do Ministério da Economia a partir de 15 de abril de 2021, entre os quais o Conselho Monetário Nacional, deve ser precedida de Análise de Impacto Regulatório (AIR). Contudo, conforme o disposto no art. 4º, incisos IV e VI, do mencionado Decreto, pode ser dispensado de AIR o ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais, bem como à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito. Sobre a obrigatoriedade de designar diretor responsável pelos assuntos de controles internos, trata-se de medida de baixo impacto, conforme previsto no inciso III do art. 4º do referido Decreto. Nesse sentido, entendo que o ato normativo ora proposto pode ser dispensado da AIR.

9. Assim, com base no disposto no art. 11, inciso V, alínea "c", e no art. 13, inciso XIII, combinado com o art. 20, inciso IV, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste Colegiado na forma da anexa minuta de resolução CMN, para, após aprovação desta Diretoria Colegiada, ser submetido ao Conselho Monetário Nacional.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Anexo: 1.

Voto 289/2021-BCB, de 17 de novembro de 2021

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

VOTO DO CBN 289/2021-BCB/SICOR/ENUNCIADO/Manatimete
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº , DE DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre os sistemas de controles internos das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de novembro de 2021, com base nos arts. 4º, inciso VIII, da referida Lei, 9º e 10 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, 1º do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, 7º e 23, alínea “a”, da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, 1º, inciso II, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, 1º, § 2º, da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009,

R E S O L V E U :

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os sistemas de controles internos das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais.

CAPÍTULO II DOS SISTEMAS DE CONTROLES INTERNOS

Seção I Da Obrigatoriedade e dos Objetivos

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º devem implementar e manter sistemas de controles internos compatíveis com a sua natureza, o seu porte, a sua complexidade, a sua estrutura, o seu perfil de risco e o seu modelo de negócio.

Art. 3º Os sistemas de controles internos devem ter como finalidade o atingimento dos objetivos de:

I - desempenho: relacionado à eficiência e à efetividade no uso dos recursos nas atividades desenvolvidas;

II - informação: relacionado à divulgação voluntária ou obrigatória, interna ou externa, de informações financeiras, operacionais e gerenciais, que sejam úteis para o processo de tomada de decisão; e

III - conformidade: relacionado ao cumprimento de disposições legais, regulamentares e previstas em políticas e códigos internos.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Seção II

Das Características Essenciais

Art. 4º Os sistemas de controles internos devem:

I - ser contínuos e efetivos, definindo as atividades de controle para todos os níveis de negócios e para todos os riscos aos quais a instituição está exposta;

II - integrar as atividades rotineiras das áreas relevantes da instituição; e

III - ser revisados e atualizados periodicamente.

Art. 5º Os sistemas de controles internos devem prever:

I - quanto aos aspectos relacionados à cultura de controle:

a) definição das responsabilidades dos funcionários nos sistemas de controles internos e dos respectivos meios para o seu eficaz cumprimento;

b) obrigatoriedade de comunicação tempestiva ao adequado nível gerencial, por parte dos funcionários, de:

1. problemas nas operações;

2. situações de não conformidade com os padrões de conduta definidos pela instituição; e

3. violações das políticas da instituição ou de disposições legais e regulamentares;

c) proibições de estabelecimento de metas de desempenho que incentivem a tomada de riscos em desacordo com os níveis determinados pela alta administração;

d) formalização do compromisso com a ética e com a integridade, incluindo o cumprimento do código de ética ou de documento equivalente; e

e) divulgação do código de ética ou documento equivalente;

II - quanto aos aspectos relacionados à identificação e à avaliação de riscos:

a) meios para identificar e avaliar continuamente os fatores internos e externos que possam afetar adversamente a realização dos objetivos da instituição e, quando aplicável, do grupo econômico que esta integra;

b) revisão e atualização periódica dos sistemas de controles internos, com a inclusão de medidas relacionadas a riscos novos ou não abordados anteriormente;

c) medidas para mitigação dos riscos não tolerados e não controlados; e

d) análise do potencial de ocorrência de fraudes nas atividades desenvolvidas em todos os níveis de negócios;

III - quanto aos aspectos relacionados às atividades de controle e segregação de funções:

a) políticas e procedimentos de controle, bem como a verificação do seu cumprimento;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- b) revisão e acompanhamento de atividades relevantes pelos adequados níveis gerenciais;
 - c) controles de atividades apropriados para os diferentes departamentos ou áreas de negócios;
 - d) controles físicos de ativos de valor, como acesso restrito, dupla custódia e inventários periódicos;
 - e) verificação do cumprimento dos limites de exposição e acompanhamento das situações de não conformidades;
 - f) sistema de aprovações e autorizações de transações sensíveis e de verificação e reconciliação;
 - g) segregação apropriada das funções atribuídas aos integrantes da instituição, de forma a evitar situações de conflito de interesses;
 - h) identificação e monitoramento independentes de áreas que possuam potencial conflito de interesses, com revisão periódica das responsabilidades e das funções que possam gerar conflitos dessa natureza;
 - i) controles que visem a evitar o envolvimento da instituição em atividades indevidas ou ilícitas, em especial as relacionadas aos riscos sociais, ambientais e climáticos;
 - j) procedimentos e controles previstos na legislação e regulamentação vigentes, visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, e de financiamento do terrorismo; e
 - k) controles para prevenção, detecção, investigação e correção de fraudes;
- IV - quanto aos aspectos relacionados à informação e à comunicação:
- a) canais de comunicação efetivos que assegurem aos funcionários, segundo o correspondente nível de atuação, o acesso a informações compreensíveis, confiáveis, tempestivas e relevantes para realização de suas tarefas e cumprimento de suas responsabilidades;
 - b) fluxos de informações adequados para que os objetivos, estratégias, expectativas, políticas e procedimentos estabelecidos pelos superiores cheguem aos funcionários e as informações relevantes sejam compartilhadas entre os componentes organizacionais;
 - c) metodologias para o registro e a manutenção de informações internas à instituição, como dados financeiros, operacionais e de conformidade;
 - d) diretrizes para a utilização de fontes externas de informações e para a divulgação ao público externo sobre eventos e condições de mercado relevantes para a tomada de decisão;
 - e) sistemas de informação confiáveis e as respectivas medidas de segurança e monitoramento independente para sua manutenção;
 - f) requisitos relacionados ao adequado processamento de informações em formato eletrônico e previsão de trilha de auditoria adequada;





BANCO CENTRAL DO BRASIL

g) testes periódicos de segurança para os sistemas de informações e de tecnologia;

e

h) planos de retomada e contingência de negócios para situações de interrupção da prestação de serviços da instituição em decorrência de eventos fora do seu controle, com previsão de utilização de instalações físicas remotas, inclusive de serviços prestados por terceiros; e

V - quanto aos aspectos relacionados ao monitoramento:

a) monitoramento contínuo da eficácia dos sistemas de controles internos e dos principais riscos associados às atividades da instituição;

b) avaliações periódicas, inclusive por parte da auditoria interna, acerca da eficácia dos sistemas de controles internos e dos principais riscos associados às atividades da instituição;

c) acompanhamento sistemático das atividades desenvolvidas, para avaliar, no mínimo, se:

1. os objetivos da instituição estão sendo alcançados;

2. os limites estabelecidos e as leis e regulamentos aplicáveis estão sendo cumpridos; e

3. eventuais desvios identificados estão sendo prontamente corrigidos;

d) atualização de premissas, das metodologias e dos modelos de gestão de riscos;

e

e) metodologia e canais de relato sobre deficiências nos controles internos aos responsáveis, à diretoria e ao conselho de administração, no caso de falhas materiais.

Seção III

Dos Relatórios Periódicos

Art. 6º O acompanhamento sistemático das atividades relacionadas com os sistemas de controles internos deve ser objeto de relatório anual, contendo:

I - a avaliação sobre a adequação e a efetividade dos sistemas de controles internos;

II - as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronograma de saneamento, quando for o caso; e

III - a manifestação dos responsáveis pelas correspondentes áreas a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas efetivamente adotadas para saná-las.

Parágrafo único. O relatório de que trata o **caput** deve:

I - ser submetido ao conselho de administração ou, se inexistente, à Diretoria, bem como às auditorias interna e externa da instituição; e

II - permanecer à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - baixar as normas e adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 12. Ficam revogadas:

I - a Resolução nº 2.554, de 24 de setembro de 1998;

II - a Resolução nº 3.056, de 19 de dezembro de 2002; e

III - a Resolução nº 4.390, de 18 de dezembro de 2014.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em:

I - 1º de janeiro de 2023, em relação ao art. 10; e

II - 1º de janeiro de 2022, em relação aos demais artigos.

Roberto de Oliveira Campos Neto
Presidente do Banco Central do Brasil